



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 823703 - PE (2023/0163826-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : DANIEL CARLOS ARAUJO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONFISSÃO DO AGRAVANTE NA PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. CONTROLE JURISDICIONAL NO PAD LIMITA-SE À LEGALIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prática de crime doloso no curso da execução penal constitui falta grave, consoante o disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal.

2. Para o reconhecimento da falta grave, e aplicação das respectivas sanções disciplinares, é dispensável o trânsito em julgado da condenação pelos fatos que deram origem à infração intramuros, nos termos da Súmula n. 526/STJ.

3. As instâncias de origem homologaram a falta grave mediante regular processo administrativo disciplinar, durante o qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. O agravante foi ouvido, na presença de defesa técnica, e confessou os fatos narrados.

4. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "O controle jurisdicional no Processo Administrativo Disciplinar limita-se à averiguação da legalidade das medidas adotadas, sob pena de se transformar em instância revisora do mérito administrativo". (AgRg no REsp n. 915.902/RS, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 18/2/2016.)

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 823703 - PE (2023/0163826-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : DANIEL CARLOS ARAUJO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONFISSÃO DO AGRAVANTE NA PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. CONTROLE JURISDICIONAL NO PAD LIMITA-SE À LEGALIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prática de crime doloso no curso da execução penal constitui falta grave, consoante o disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal.

2. Para o reconhecimento da falta grave, e aplicação das respectivas sanções disciplinares, é dispensável o trânsito em julgado da condenação pelos fatos que deram origem à infração intramuros, nos termos da Súmula n. 526/STJ.

3. As instâncias de origem homologaram a falta grave mediante regular processo administrativo disciplinar, durante o qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. O agravante foi ouvido, na presença de defesa técnica, e confessou os fatos narrados.

4. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "O controle jurisdicional no Processo Administrativo Disciplinar limita-se à averiguação da legalidade das medidas adotadas, sob pena de se transformar em instância revisora do mérito administrativo". (AgRg no REsp n. 915.902/RS, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 18/2/2016.)

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a Vara de Execução Penal homologou o Processo Administrativo Disciplinar n. 404/2020, pelo cometimento de falta grave, alterando a data-base para progressão de regime do agravante. O agravo em execução interposto no Tribunal de origem foi improvido.

Sustenta a defesa violação do devido processo legal, diante da ilegalidade de procedimento administrativo disciplinar e de sua homologação, argumentando que não há como examinar a adequação típica da conduta.

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 403-408):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 19-20):

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RECONHECEU O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO APENADO. PROCEDIMENTO QUE SEGUIU O DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDÍVEL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O processo administrativo disciplinar seguiu todo o trâmite previsto na legislação penal, respeitando o contraditório e a ampla defesa, restando devidamente demonstrada a materialidade, bem como a autoria da falta grave cometida.

2. É desnecessária nova oitiva do acusado em Juízo, em audiência de justificação, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica.

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime.

4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, para o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal em decorrência de fato definido como crime, é prescindível o trânsito em julgado da ação penal, bastando, para tanto, a prévia e regular instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

5. Recurso não provido.

Consta dos autos que a Vara de Execução Penal homologou o Processo Administrativo Disciplinar n. 404/2020, pelo cometimento de falta grave, alterando a data-base para progressão de regime do paciente.

Interposto agravo em execução no Tribunal de origem, foi improvido.

Sustenta a defesa violação ao devido processo legal, diante da ilegalidade de procedimento administrativo disciplinar e de sua homologação, pois (fl. 5):

"O próprio delito supostamente praticado pelo sentenciado não contém a descrição do fato, não se sabe de que forma o furto foi praticado, em quais condições, quem são as vítimas, em que consiste a res furtiva, o valor patrimonial da res furtiva, se houve a restituição dos bens. Nada. Inexistente colheita probatória em sede administrativa".

Afirma, ainda, que, em que pese a notícia de suposto fato criminoso, não há demonstração de boletim de ocorrência referente ao fato, denúncia, ação penal em curso, sentença condenatória, amparando-se também na Súmula n. 526/STJ.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja desconstituída a decisão que homologou o procedimento administrativo disciplinar ilegal, afastando as suas consequências.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou caso conhecido, pela denegação da ordem.

O Tribunal de origem fundamentou a decisão nos seguintes termos (fls. 13-18):

[...] De início, observo que o presente recurso preenche todas as condições de admissibilidade e pressupostos recursais necessários para o seu conhecimento, motivo pelo qual passo a examiná-lo.

Compulsando os autos, verifico que, em suas razões recursais, o agravante ataca a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal que homologou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e nº 404/2020, pelo cometimento de falta grave, e alterou a data-base para progressão de regime do apenado, nos autos da Ação Penal nº 0000007-51.2014.8.17.4011.

Sustenta que esta deve ser desconstituída.

Alega que a referida decisão encontra-se eivada de irregularidades, por haver violado o devido processo legal, tendo em vista que não houve comprovação da materialidade dos fatos a ele imputados.

Ademais, entende que a homologação do PAD seria autorizada apenas se tivesse sido instaurada ação penal para apuração dos fatos narrados no PAD.

Ademais, defende que também configura irregularidade a ausência de realização de audiência de justificação para efetivo exercício da sua autodefesa.

No entanto, analisando detalhadamente os autos, entendo que não é possível constatar irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar realizado, nem mesmo em sua homologação pelo Juízo da Execução penal.

Explico.

Na espécie, o apenado foi acusado de, no dia 24/10/2020, por volta das 17h, estar praticando pequenos furtos no interior do pavilhão N-02, conduta que se amolda ao art. 155 do Código Penal (CP), e art. 133, incisos I e VI, da Lei nº 15.755/2016 (Código Penitenciário de Pernambuco).

Em decorrência, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 404/2020 para apurar a mencionada falta grave. O apenado foi notificado e ouvido, ocasião em que confessou os fatos narrados, tendo sido assistido no ato por defesa técnica.

O Conselho Disciplinar, após os trâmites de estilo, condenou-o ao isolamento em local adequado por um período de 30 (trinta) dias, à punição devida pela falta grave e à atualização da conduta do preso no Sistema

Integrado de Administração Prisional (SIAP).

Portanto, verifica-se que houve regular instauração do procedimento administrativo disciplinar, sendo conferidos ao reeducando a ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida por esta Corte.

Em relação à alegação defensiva de que a decisão de homologação do PAD violou o devido processo legal, ousou discordar. Isso porque, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, é defeso à autoridade Judiciária adentrar no mérito administrativo, ficando restrita a sua atuação na verificação da legalidade do procedimento e na imposição das sanções decorrentes da prática da falta grave cometida pelo apenado.

Conforme exposto acima, o procedimento administrativo que apurou a falta grave cometida pelo ora agravante foi idôneo, uma vez que ele foi isolado preventivamente e, em seguida, ao ser ouvido pela autoridade competente, confessou a infração disciplinar, informando que teria furtado alguns objetos da cantina do pavilhão, tendo registrado, inclusive, que a sua conduta causou a revolta de outros reeducandos. Alegou ter consciência de que os fatos cometidos eram errados e que se considera culpado das acusações que lhes foram imputadas.

Da análise desta decisão, vê-se que o Julgador, em estrita obediência aos ditames legais, considerou a regularidade formal do procedimento em tela, bem como que o cometimento da falta grave restou devidamente comprovado.

Assim, o Juízo da Execução Penal, reconhecendo que o PAD foi realizado de maneira regular, o homologou.

Acerca da materialidade da falta grave imputada ao apenado, verifico que esta restou devidamente comprovada nos autos, tendo sido a conduta, inclusive, confessada por ele durante a sua oitiva.

A Lei da Execução Penal (LEP), em seu art. 52, estabelece que a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.

In casu, o fato imputado ao agravado configura crime doloso, razão pela qual deve ser enquadrado como falta de natureza grave, seguindo os preceitos da legislação penal vigente.

Destaco, também, que em pesquisa realizada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), pude constatar que foi registrado Boletim de Ocorrência (B.O SIAP N° 21484/2020), por policial competente, dando conta que o ora agravante, estava sendo acusado por outros detentos por estar cometendo vários furtos no interior do pavilhão.

Logo, compreendo que restou devidamente demonstrada a materialidade, bem como a autoria de delito em comento, não havendo se falar em nulidade da homologação por violação ao devido processo legal ou ausência de justa causa.

Percebo a plena adequação da conduta do apenado ao que prevê o art. 52 da LEP, conforme já havia sido reconhecido pelo Conselho de Disciplina.

Assim, devidamente subsumido o fato à norma, agiu com acerto o Juízo *a quo* ao homologar o PAD que reconheceu a prática de crime doloso, descrito como falta grave, não havendo que se falar em irregularidade da decisão.

Há de se ter em mente, ainda, que a ausência de realização de audiência de justificação também não configuraria irregularidade apontada pela defesa na homologação do PAD.

Insta frisar que é desnecessária nova oitiva do acusado em Juízo, em audiência de justificação, antes da homologação da falta grave, se ele teve a

oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. É o caso dos autos, em que o apenado manifestou-se em sede administrativa, tendo sido assistido por defesa técnica, ocasião em que confessou a prática delitiva, não carecendo de recursos, portanto, o Juízo da Execução Penal para a homologação de PAD devidamente realizado e instruído.

[...] Ainda sobre o tema, ressalto que a oitiva pessoal do apenado seria imprescindível apenas para casos em que há regressão de regime, o que não se configura neste processo, uma vez que o reeducando já se encontrava cumprindo pena em regime fechado.

Assim, constata-se a desnecessidade da audiência de justificação na espécie em comento, pois, além de o caso não se tratar de regressão definitiva, uma vez que o agravante já se encontrava no regime fechado, os autos demonstram que o apenado foi devidamente ouvido perante o Conselho Disciplinar, assistido por defesa técnica, tendo o Juízo de origem acolhido o depoimento prestado em sede administrativa, o que torna prescindível a realização da audiência em questão.

Demais disso, no atinente à alegação da defesa de que não teria sido instaurada ação penal, o que seria motivo para afastar a aplicação da falta disciplinar, entendo de maneira diversa. Isso porque, como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que as instâncias administrativa e criminal são independentes.

[...] Compreendo que a realização de procedimento administrativo para apuração de falta grave não depende da instauração de ação penal em relação ao fato ocorrido, haja vista as esferas penal e administrativa serem independentes e autônomas entre si.

A alegação do agravante de que a falta grave não pode ser reconhecida por ausência de édito condenatório que afirme categoricamente que ele praticou um crime, não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Não há norma penal que considere a instauração de ação penal como condicionante do reconhecimento de falta grave cometida.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou sua jurisprudência no sentido de que, para o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal em decorrência de fato definido como crime, é prescindível o trânsito em julgado da ação penal, bastando, para tanto, a prévia e regular instauração do Processo Administrativo Disciplinar pelo diretor do estabelecimento prisional respectivo, com a presença de defensor devidamente constituído na Ordem dos Advogados do Brasil.

[...] No mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 526 do STJ:

Súmula nº 526/STJ. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Portanto, entendo que a apuração da falta disciplinar de natureza grave na execução penal, não se submete à eventual instauração de ação penal, uma vez que se trata de medida de caráter administrativo, de natureza autônoma em relação à esfera penal, e que também constitui sede adequada para apuração do fato e suas respectivas repercussões no regime disciplinar a que o condenado está inserido.

O processo administrativo deve ser conduzido, todavia, pelas mesmas garantias do processo penal, com o devido contraditório e a ampla defesa, como foi feito no procedimento disciplinar mencionado nos presentes autos.

Em igual sentido, se posiciona a doutrina:

Não se referindo a lei à "condenação", mas à "prática de fato previsto como

crime", a aplicação da sanção disciplinar independe de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal, devendo apenas ser obedecidos a lei e o regulamento referentes ao procedimento disciplinar para que a sanção seja imposta. É expressa a lei no sentido de que, havendo a prática de crime, devem ser instaurados os dois processos (penal e administrativo) de que resultarão as sanções das duas espécies." (JULIO FABBRINI MIRABETE, in Execução Penal, 11ª edição, Editora Atlas, 2007, p. 148/149).

Por esse motivo, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de instauração de ação penal, nem mesmo em considerá-la como condicionante da punição administrativa, de maneira que a decisão do Juízo a quo está em plena consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal.

É como voto.

Como se vê, o Tribunal de origem confirmou a decisão de primeira instância consignando que "não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de instauração de ação penal, nem mesmo em considerá-la como condicionante da punição administrativa, de maneira que a decisão do Juízo a quo está em plena consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores" (fl. 18).

O paciente foi acusado de, no dia 24/10/2020, estar praticando furtos no interior do Pavilhão N-02, conduta prevista no art. 155, do Código Penal e art. 133, incisos I e VI, da Lei n. 15.755/2016 (Código Penitenciário de Pernambuco).

Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 404/2020, o paciente foi notificado e ouvido, "ocasião em que confessou os fatos narrados, tendo sido assistido no ato por defesa técnica" (fl. 14).

Ao final do procedimento, o Conselho Disciplinar condenou-o ao isolamento em local adequado pelo período de 30 dias, à punição devida pela falta grave e à atualização da conduta do preso no Sistema Integrado de Administração Prisional - SIAP.

Assim, constata-se que o PAD foi instaurado regularmente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

No tocante ao fato de ter o sido violado no processo administrativo o devido processo legal, o Tribunal de origem considerou que "é defeso à autoridade Judiciária adentrar no mérito administrativo, ficando restrita a sua atuação na verificação da legalidade do procedimento e na imposição das sanções decorrentes da prática de falta grave cometida pelo apenado" (fl. 14).

No mesmo sentido o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, pois "O controle jurisdicional no Processo Administrativo Disciplinar limita-se à averiguação da legalidade das medidas adotadas, sob pena de se transformar em instância revisora do mérito administrativo". (AgRg no REsp n. 915.902/RS, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 18/2/2016).

No acórdão, consta ainda que "em pesquisa realizada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), pude constatar que foi registrado Boletim de Ocorrência (B.O SIAP Nº 21484/2020), por policial competente, dando conta que o ora agravante, estava sendo acusado por outros detentos por estar cometendo vários furtos no interior do pavilhão" (fls. 14-15), concluindo que "restou devidamente demonstrada a materialidade, bem como a autoria de delito em comento, não havendo se falar em nulidade da homologação por violação ao devido processo legal ou ausência de justa causa" (fl. 15).

Em relação à não ter sido instaurada a ação penal, esta Corte entende que "A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de

indícios de autoria e materialidade daquele ato" (AgRg no HC n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula 526/STJ:

o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

O agravante foi acusado da prática de furtos no interior do presídio, razão pela qual foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 404/2020, no qual o agente foi notificado e ouvido, na presença de defesa técnica, tendo confessado a prática dos delitos. Nesse contexto foi condenado a isolamento em local adequado, pelo período de 30 dias, pelo reconhecimento da falta grave, e à atualização da conduta do preso no Sistema Integrado de Administração Prisional – SIAP.

Do que se observa, o processo administrativo disciplinar (PAD) foi instaurado regularmente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à argumentação de ter sido violado o devido processo legal no processo administrativo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "O controle jurisdicional no Processo Administrativo Disciplinar limita-se à averiguação da legalidade das medidas adotadas, sob pena de se transformar em instância revisora do mérito administrativo". (AgRg no REsp n. 915.902/RS, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 18/2/2016.)

Ademais, "restou devidamente demonstrada a materialidade, bem como a autoria de delito em comento, não havendo se falar em nulidade da homologação por violação ao devido processo legal ou ausência de justa causa" (fl. 15).

"[O] acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 526/STJ), no sentido de que basta o cometimento do crime doloso no curso da execução para o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares". (HC n. 710.887/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Assim, não há razões para alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 823.703 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0163826-2

Número de Origem:

00000075120148174011 00040810720238179000 00070227820118170001 01002001600034201112
1002001600034201112 20140184000010 40810720238179000 70227820118170001 75120148174011

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : DANIEL CARLOS ARAUJO DO NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL CARLOS ARAUJO DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023